



## Ministério da Integração Nacional

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 524, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das suas competências, e tendo em vista o disposto no Decreto no 7.472, de 04 de maio de 2011, e no art. 72 do Anexo II da Portaria MI no 117, de 7 de março de 2012, publicado no DOU do dia 09/03/2012, seção I, página nº 30, resolve:

Art. 1º Delegar ao Diretor do Departamento de Gestão Interna, até a aprovação da nova Estrutura Regimental deste Ministério, as competências relativas à tecnologia da informação de que tratam os incisos V e VII do art. 8º Anexo II da Portaria MI no 117, de 7 de março de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

#### PORTARIA Nº 526, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece procedimentos para a solicitação de reconhecimento de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I e II, da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 6º, inciso VII, da Lei nº 12.608/2012, resolve:

Art. 1º Ficam definidos, por esta Portaria, os procedimentos para a solicitação de reconhecimento de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID.

Art. 2º O S2ID é um sistema destinado a informatizar o processo de transferência de recursos federais para estados e municípios afetados por desastres, sendo implantado, nesta primeira etapa, o processo de reconhecimento federal de Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública.

Art. 3º A implantação da primeira etapa do S2ID ocorrerá de forma gradativa, sendo realizada inicialmente no Estado de Minas Gerais e em seus municípios.

Art. 4º O processo de reconhecimento federal de Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública, previsto no art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, será iniciado conforme disposições desta Portaria.

Art. 5º Os entes federados deverão realizar o preenchimento on-line, por meio do S2ID, disponível no sítio da Defesa Civil na Internet ([www.defesacivil.gov.br](http://www.defesacivil.gov.br)), das informações necessárias ao Reconhecimento Federal de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, conforme o Art. 7º, § 1º, incisos I a VI, do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

§1º O requerimento de reconhecimento da Situação de Emergência ou do Estado de Calamidade Pública deverá ser instruído com ato do respectivo ente federado que decretou a Situação de Emergência ou o Estado de Calamidade Pública.

§2º No Sistema, as informações de que trata o caput serão preenchidas nos seguintes formulários:

- I - Formulário de Informações do Desastre - FIDE;
- II - Declaração Municipal de Atuação Emergencial - DMA-TE ou Declaração Estadual de Atuação Emergencial - DEATE;
- III - Relatório Fotográfico.

§3º Os usuários deverão usar a seção "Anexos", do S2ID, para enviar à SEDEC outros documentos que devam compor o processo.

Art. 6º A legitimidade do acesso ao S2ID deverá ser garantida por meio do cadastramento individual dos usuários no Sistema.

§1º O Coordenador Estadual ou Municipal de Defesa Civil, ou autoridade hierarquicamente superior, deverá informar à Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC, por meio de Ofício, no prazo de 15 dias contados da publicação desta Portaria, o servidor autorizado a inserir informações no Sistema, constando os seguintes dados: nome completo; CPF; e-mail institucional; telefone institucional; celular; nome do órgão de Defesa Civil e endereço.

§2º O prazo referido no parágrafo anterior visa a garantir o cadastramento prévio dos usuários, de forma que, na ocorrência de desastres, o ente federado esteja apto a solicitar o reconhecimento federal por meio eletrônico.

§3º Na hipótese de não cadastramento no prazo do § 1º, o gestor municipal ou estadual de Defesa Civil poderá vir a ser responsabilizado em decorrência da impossibilidade de solicitação imediata de reconhecimento federal.

Art. 7º A Secretaria Nacional de Defesa Civil ampliará gradativamente a abrangência do uso do S2ID para os demais estados e municípios brasileiros, com base nos resultados obtidos a partir da implantação inicial.

Art. 9 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA COELHO

§ 2º A sociedade seguradora que, na data-base da constituição da provisão, tiver menos do que 12 (doze) meses de operação em determinado plano, deverá considerar o somatório dos prêmios puros ou dos sinistros pagos desde o início das operações.

§ 3º Devem ser utilizados os prêmios puros e sinistros pagos, considerando as inclusões e exclusões referentes às operações de cosseguro e brutos de resseguro.

Art. 4º Para os planos de previdência complementar privada, o cálculo da provisão de eventos ocorridos e não avisados (IBNR) será determinado pelo valor que resultar maior entre a aplicação dos percentuais definidos no Anexo I-C desta Circular, sobre o somatório das contribuições puras e dos benefícios pagos no período de 12 (doze) meses, considerando o mês de constituição e os 11 (onze) meses anteriores.

§ 1º No cálculo dos somatórios das contribuições e benefícios de que trata o caput deste artigo, deverão ser considerados os grupos descritos na tabela do Anexo I-C desta Circular, aplicando-se os percentuais, nela indicados, sobre o total das contribuições e dos benefícios de cada grupo.

§ 2º No cálculo dos somatórios das contribuições e benefícios de que trata o caput deste artigo, não deverão ser incluídos os planos com cobertura de sobrevivência.

§ 3º No cálculo da provisão por plano/benefício, os valores obtidos, após a aplicação dos percentuais relativos a cada grupo, devem ser rateados entre os planos/benefícios que compõem cada grupo, ficando a critério da entidade ou sociedade a forma de rateio.

§ 4º A sociedade seguradora ou a entidade aberta de previdência complementar que, na data-base de constituição da provisão, tiver menos do que 12 (doze) meses de operação em determinado plano, deverá considerar o somatório das contribuições puras ou dos benefícios pagos desde o início das operações.

§ 5º Devem ser utilizadas as contribuições puras e benefícios pagos, considerando as inclusões e exclusões referentes às operações de cosseguro e brutos de resseguro.

#### CAPÍTULO II

#### DA PROVISÃO DE PRÊMIOS NÃO GANHOS PARA RISCOS VIGENTES MAS NÃO EMITIDOS (PPNG-RVNE)

Art. 5º Para fins de constituição da estimativa da provisão de prêmios não ganhos para riscos vigentes mas não emitidos (PPNG-RVNE), deverão ser utilizados, como base de cálculo, os percentuais definidos no Anexo II desta Circular, aplicados sobre o prêmio base do mês de referência ou sobre a provisão de prêmios não ganhos dos riscos vigentes e já emitidos do mês de referência, para cada ramo específico.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se como prêmios-base a soma dos prêmios diretos de riscos vigentes e emitidos e dos prêmios de cosseguros aceitos, subtraída dos prêmios de cosseguros cedidos, todos descontados das parcelas dos prêmios cancelados ou restituídos e brutos de resseguro.

#### CAPÍTULO III

#### DA PROVISÃO DE RISCOS NÃO EXPIRADOS PARA RISCOS VIGENTES MAS NÃO EMITIDOS (PRNE-RVNE)

Art. 6º A constituição da provisão de riscos não expirados para riscos vigentes mas não emitidos (PRNE-RVNE) corresponde ao percentual de 4,1% (quatro vírgula um por cento) aplicado:

I - para os planos previdenciários de pecúlio e renda, nos regimes financeiros de repartição simples e repartição de capitais de cobertura - sobre as contribuições puras do mês de referência, considerando as inclusões e exclusões referentes às operações de cosseguro e brutos de resseguro;

II - para os seguros Dotais e seguros do ramo Vida do grupo Pessoas Individual, nos regimes financeiros de repartição simples e repartição de capitais de cobertura - sobre os prêmios puros do mês de referência, considerando as inclusões e exclusões referentes às operações de cosseguro e brutos de resseguro.

Parágrafo único. No cálculo da provisão por plano/benefício, os valores obtidos após a aplicação dos percentuais devem ser rateados entre os planos/benefícios que os compõem, ficando a critério da entidade ou sociedade a forma de rateio.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar deverão informar à SUSEP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a constituição da provisão, em quais planos ou ramos de seguros estão utilizando os critérios definidos nesta Circular.

Art. 8º A utilização da metodologia definida nesta Circular não exime a sociedade seguradora ou a entidade aberta de previdência complementar da obrigação de, a partir do momento em que ficar configurada a inadequação desse critério, aplicar outra metodologia de cálculo mais aderente e constituir adequadamente a provisão técnica.

Art. 9º Todas as disposições desta Circular aplicam-se, no que couberem, às operações de microsseguro, devendo ser consideradas, para essas operações, os percentuais correspondentes às operações de seguros ou previdência complementar.

Art. 10 Ficam revogadas as Circulares SUSEP nº 281, de 05 de janeiro de 2005; nº 282, de 24 de janeiro de 2005; nº 283, de 24 de janeiro de 2005, e nº 288, de 01 de abril de 2005.

Art. 11 Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

Obs. Os anexos a esta Circular encontram-se à disposição dos interessados no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br) ou na Coordenação de Documentação (CODOC), localizada na Rua Buenos Aires, 256 - térreo - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

#### PORTARIA Nº 527, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição; e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto no 83.937, de 6 de setembro de 1979; nos arts. 11 a 14 da Lei no 9.784, de 21 de janeiro de 1999; na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993; no Decreto no 4.734, de 11 de junho de 2003, e no Decreto no 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Secretários Nacional de Defesa Civil e de Infraestrutura Hídrica, e nos seus impedimentos e afastamentos, a seus substitutos legais, no âmbito das respectivas Secretarias e nos termos da legislação em vigor, para:

I - celebrar contratos administrativos e seus termos aditivos, inclusive com organismos internacionais e agências nacionais e internacionais, bem como os relativos à atividade de custeio, estes últimos com observância das limitações impostas pelo § 1º do art. 1º e pelo art. 4º, todos do Decreto no 7.689, de 2 de março de 2012, vedada a subdelegação em qualquer caso.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pelas autoridades citadas no art. 1º no período que antecede a publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

#### DESPACHO DO MINISTRO

Em 5 de setembro de 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93, resolve indeferir o Recurso interposto pela Empresa Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda., CNPJ nº 04.271.959/0001-12, e manter a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 45.925,02 (QUARENTA E CINCO MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), pelos motivos constantes do Processo nº 59000.000232/2012-52, face ao descumprimento da Cláusula Terceira - das Obrigações da Contratada- letra "O" do Contrato Administrativo nº 22/2010-MI.

FERNANDO DE SOUZA BEZERRA COELHO

#### SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

#### PORTARIA Nº 293, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Correntina - BA.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 053/2012, de 08 de agosto de 2012, de Correntina, e demais informações constantes no processo nº 59050.001524/2012-17, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência no Município Correntina.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

#### PORTARIA Nº 294, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Piauí.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Alto Longá	006/2012	25/05/2012	59050.001342/2012-46
Barro Duro	86/2012	06/08/2012	59050.001523/2012-72
Piracuruca	051/2012	28/05/2012	59050.001336/2012-99
Porto	004/2012	20/08/2012	59050.001527/2012-51

resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

#### PORTARIA Nº 295, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Passagem - RN.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e